

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Leilão

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023.**

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de insumos médicos para controle de glicemia capilar e artigos para terapia diabética, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Amaro - BA.

**RECORRENTE:** MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME - CNPJ nº. 07.294.636/0001-32

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 14/2022, que tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de insumos médicos para controle de glicemia capilar e artigos para terapia diabética, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Amaro - BA.

Em apertada síntese, sustenta que a empresa vencedora, a licitante **ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**, que a referida empresa deveria apresentar o catálogo do produto antes da abertura da sessão e juntamente a sua proposta de preço, razão pela qual não deveria o pregoeiro, em sede de diligência, solicitar o catálogo e informações técnicas sobre o produto ofertado no certame, pela arrematante.

Devidamente intimada, a empresa **ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA.** apresentou suas contrarrazões, aduzindo, a manutenção de sua condição de habilitação, por comprovar o preenchimento de todos os requisitos constantes no instrumento convocatório.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por este Pregoeiro e equipe de apoio.

**II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93, que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Todavia, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, **garantir o efetivo cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em cotejo a proposta mais vantajosa para Administração Pública.**

Dito isto, necessário pontuar que o pregoeiro, a luz do art. 47 do Decreto Federal n. 10.024/19, abriu diligência para que a empresa ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA corrigisse a especificação das marcas apresentadas, bem como apresentasse o catálogo e/ou prospecto dos produtos ofertados, conforme previsão respaldada nos itens 8.5 e 9.2 do edital, senão vejamos:

8.5 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 03h00min sob pena de não aceitação da proposta.

9.2 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de sob pena de inabilitação.

Tendo em vista recentes entendimentos que admitem a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, o que, s.m.j., não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, transcrevemos abaixo o trecho do Acórdão 1211/21/TCU-P:

*"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".*

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Para o ministro relator não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo: se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele apontou sobre a possibilidade de juntar documentos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública:

*"Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9o, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3o, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)."*

Desta forma, defende que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3o, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Além disso, considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração. Atento a isso, o Tribunal de Contas da União mantém o posicionamento segundo o qual, o afastamento de licitantes em certames licitatórios somente encontra espaço quando impossível o seu aproveitamento, sendo mesmo um dever de ofício, não mais um ato discricionário, frente ao dever de eficiência o saneamento de falhas corrigíveis na habilitação e nas propostas.

Assim, podemos concluir que as diligências têm por escopo: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Importante lembrar que o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, como foi realizado na primeira fase recursal acerca da documentação de qualificação econômico-financeira.

Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União através dos Acordãos 966/22-P e 988/22-P, mais uma vez se manifestou acerca do saneamento de falhas em respeito ao formalismo moderado e da razoabilidade:

*"É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."*

*"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 20, caput, da Lei 9.784/1999."*

Em resumo, ante o acima exposto, toda a Comissão sugere a IMPROCEDÊNCIA do recurso impetrado pela empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME**, mantendo o julgamento inicial que declarou como vencedora do pregão eletrônico a empresa **ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**, por ter apresentado o menor preço e cumprido todas as exigências do edital.

Sendo assim, encaminhamos o presente processo para ciência e decisão final da Sra. Secretária Municipal de Gestão Administrativa, autoridade superior competente responsável pela adjudicação e homologação do certame.

### III - CONCLUSÃO

Destarte, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico em vigor, **CONHECER** do presente Recurso, para, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão administrativa que habilitou a empresa **ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

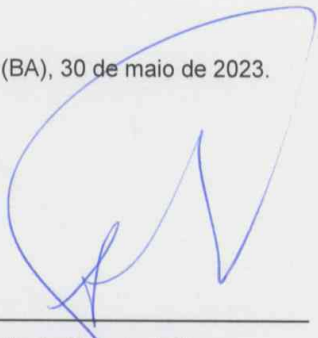
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**

CNPJ: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



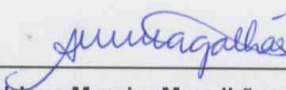
Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 30 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Leonardo de Oliveira Silva**  
Pregoeiro

Leonardo de Oliveira Silva  
Matricula: 711476  
PREGOEIRO-CPL

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

  
\_\_\_\_\_  
**Adriana Moreira Magalhães de Magalhães**  
Secretária Municipal de Gestão Administrativa

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães  
Secretária de Administração  
Matricula: 711297